



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.720626/2012-42
ACÓRDÃO	2402-013.189 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/08/2010

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando emitido por autoridade competente e observados os requisitos constitucionais, legais e, em especial, o quanto previsto na legislação que rege o processo administrativo-fiscal.

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GARANTIA.

O lançamento fiscal que contém a descrição do fato gerador da obrigação tributária exigida, informa o período do lançamento, especifica as bases de cálculo e sua forma de apuração, especifica os documentos em que se fundamenta, que informa os fundamentos legais que autorizam a exigência do crédito tributário correspondente, bem como dispõe ao sujeito passivo o prazo para apresentação de defesa, atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GLOSA.

A compensação pressupõe a preexistência do direito líquido e certo ao crédito apto a extinguir a obrigação tributária.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata a legislação específica.

MULTA. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.

A alegação de que a multa, em face de seu elevado valor, seria confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual o julgador administrativo é vinculado.

JUROS. TAXA SELIC.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 12ª Turma da DRJ/SPO, consubstanciada no Acórdão 16-78.216 (p. 154), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário consubstanciado nos seguintes Autos de Infração:

a) AI DEBCAD Nº 51.012.062-8: glosa da compensação; e

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 90), conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, tem-se que:

(...)

Auto de Infração (DEBCAD) nº 51.012.062-8 - contribuição previdenciária correspondente à cota patronal compensada a maior nas competências 01/2009 a 04/2009 e 07/2009 a 08/2010, com créditos decorrentes de parcelamento de contribuições de ocupantes de mandato eletivo referentes às competências 02/1998 a 05/2001.

(...)

O Município de Rio do Sul parcelou a contribuição previdenciária sobre a remuneração dos ocupantes de mandato eletivo (Vereadores, Vice-Prefeitos e Prefeito) - Lei nº 9.506/97, período 02/1998 a 05/2001, lançadas nas NFLD's 35.037.305-1, 35.037.306-0, 35.037.307-8, 35.037.308-6.

Em 10/07/2006 e 24/07/2007 o contribuinte protocolou requerimentos (DOC 08), sendo que em 20/08/2008 houve o despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC (DOC 08), trechos transcritos abaixo:

"Trata-se do requerimento protocolizado em 10/07/2006 pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita a suspensão da retenção do Fundo de Participação do Município - FPM até que se apure o saldo do débito após a retirada das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos agentes políticos, instituída pelo § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506, de 1997, declarado inconstitucional pelo STF. Requer ainda a Compensação dos valores pagos indevidamente.

Em 24/07/2007, protocolou novo pedido, no qual solicita o cancelamento de todos os débitos lançados relativos às aludidas contribuições, bem como a suspensão da retenção do FPM. Requer ainda o montante atualizado dos valores pagos até a presente data para fins de compensação.

(...)

Conforme consulta atualizada de processos que compõem o Parcelamento Especial (fls.109/110), as NFLDs que lançaram as contribuições dos agentes políticos (nº 35.037305-1, 35037.306-0, 35.037.307-8 e 35.037.308-6) já estão liquidadas pelas retenções do FPM e o saldo do principal da dívida se refere somente às contribuições lançadas no NFLD 35.246.384-8 com o valor de R\$ 947.948,86. O valor da dívida do Município até então estava discriminado da seguinte forma: R\$ 947.948,86. O valor da dívida do Município até então estava discriminado da seguinte forma: 947.948,86 (principal) + R\$ 593.946,35 (encargo TJLP) = R\$ 1.541.795,21 (total), conforme consulta aos dados do parcelamento (fl. 111).

*Com a exclusão do Parcelamento das referidas NFLDs, que lançaram as contribuições dos agentes políticos, as correspondentes retenções do FPM foram reapropriadas automaticamente pelo sistema de cobrança, diminuindo o débito remanescente (fl. 112). Em decorrência, o saldo do Parcelamento restou discriminado da seguinte forma: R\$ 416.042,11 (principal) + 260.631,24 (encargos TJLP) = R\$ 676.673,35 (total), conforme nova consulta aos dados do parcelamento (fls 113). **Assim, ao contrário do que entende o contribuinte, não há crédito a ser restituído ou compensado, pois a dívida parcelada, conforme relatado, não se limitava às contribuições dos agentes políticos...."** (grifos nossos)*

O Município de Rio do Sul ingressou ainda com ação judicial - Ação Ordinária nº 0000141-13.2010.404.7213/SC, com o objetivo de que fosse declarada a inexistência de relação jurídica que os obrigue ao pagamento dos valores relativos às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD's) nºs 35.037.305-1, 35.037.306-0, 35.037.307-8 e 35.037.308-6 e de que fosse determinada a devolução de valores que teriam sido pagos indevidamente.

Conforme sentença publicada no D.E. em 28/02/2011 (DOC 09), o juiz julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), extraindo-se da fundamentação da referida sentença que o Juiz entendeu, conforme exposto pela Receita Federal do Brasil, que houve o abatimento das importâncias concernentes às NFLD's nºs 35.037.305-1, 35.037.306-0, 35.037.307-8 e 35.037.308-6 do total do débito incluído no Parcelamento Especial, inclusive com o aproveitamento, no crédito remanescente, dos pagamentos imputados às referidas notificações.

Pelo exposto anteriormente fica claro que o Município de Rio do Sul não possuía crédito das NFLD's parceladas nºs 35.037.305-1, 35.037.306-0, 35.037.307-8 e

35.037.308-6, sendo que as mesmas foram canceladas e o crédito remanescente aproveitado em débitos parcelados remanescentes.

(...)

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 108), insurgindo-se contra a autuação com base nos seguintes argumentos, em síntese:

* nulidade do lançamento fiscal por ausência de demonstrativo fiscal *onde ficasse objetivamente claro qual o valor que foi descontando indevidamente do FPM deste município, e os valores a descontar relativamente as NFLD's que lançaram as contribuições dos agentes políticos;*

* nulidade do lançamento fiscal por cerceamento de defesa por imprecisão da capitulação legal;

* improcedência do lançamento fiscal, tendo em vista que, *como até então não restou demonstrado o crédito pelo INSS que o município possuía com o cancelamento das NFLD's, com os valores retidos indevidamente e os valores a reter, dever do órgão (INSS), tem-se que as compensações são absolutamente legais;*

* efeito confiscatório da multa aplicada; e

* inaplicabilidade da Taxa SELIC.

Em 03/08/2015, por meio do Despacho nº 31 (p. 129), a DRJ baixou os presentes autos em diligência para que fossem verificadas e saneadas, se fosse o caso, eventuais irregularidades acerca da falta de assinatura do Auditor Fiscal Autuante no campo próprio do auto de infração.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida Informação Fiscal de p. 143, em relação à qual, devidamente cientificado, o Contribuinte não se manifestou.

Ato contínuo, a DRJ julgou improcedente impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 16-78.216 (p. 154), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2009 a 31/08/2010

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando emitido por autoridade competente e observados os requisitos constitucionais, legais e, em especial, o quanto previsto na legislação que rege o processo administrativo-fiscal.

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GARANTIA.

O lançamento fiscal que contém a descrição do fato gerador da obrigação tributária exigida, informa o período do lançamento, especifica as bases de cálculo

e sua forma de apuração, especifica os documentos em que se fundamenta, que informa os fundamentos legais que autorizam a exigência do crédito tributário correspondente, bem como dispõe ao sujeito passivo o prazo para apresentação de defesa, atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GLOSA.

A compensação pressupõe a preexistência do direito líquido e certo ao crédito apto a extinguir a obrigação tributária.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata a legislação específica.

MULTA. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.

A alegação de que a multa, em face de seu elevado valor, seria confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual o julgador administrativo é vinculado.

JUROS. TAXA SELIC.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia quando a empresa não apresentar os motivos que a justifique, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, o nome, endereço e a qualificação profissional de seu perito.

INTIMAÇÃO. ENCAMINHAMENTO PARA ENDEREÇO DIVERSO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de encaminhamento de intimações, publicações ou notificações para endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte tendo em vista o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 185), reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário constante do **Autos-de-Infrações – AI (DEBCAD) nº 51.012.062-8**, referente ao lançamento de ofício das contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, em razão da glosa de compensações consideradas como indevidas pela Fiscalização.

Em sua peça recursal, o Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

- * nulidade do lançamento fiscal por cerceamento de defesa por imprecisão da capitulação legal;

- * improcedência do lançamento fiscal, tendo em vista que, *como até então não restou demonstrado o crédito pelo INSS que o município possuía com o cancelamento das NFLD's, com os valores retidos indevidamente e os valores a reter, dever do órgão (INSS), tem-se que as compensações são absolutamente legais;*

- * efeito confiscatório da multa aplicada; e

- * inaplicabilidade da Taxa SELIC.

Considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de

defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

Das preliminares

Inicialmente, a empresa afirma ser indevida a autuação no modo como fora lavrada, vez que desde que protocolizou o pedido suspensão de retenção do Fundo de Participação do Município – FPM, até que se apurasse o saldo do débito do parcelamento por ela efetuado, após retirada das contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos agentes políticos, instituídas pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, não recebeu do INSS nenhum demonstrativo ou discriminativo onde ficasse objetivamente claro qual o valor que foi descontado indevidamente do FPM e os valores a descontar relativamente às NFLD's que lançaram as contribuições dos agentes políticos.

No entanto, como será demonstrado neste voto, houve pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, a discriminação dos valores já apropriados automaticamente pelo sistema de cobrança, assim como a discriminação do saldo remanescente no parcelamento especial efetuado pela empresa, com a indicação do valor principal, encargos TJLP e o valor total, que se refere somente às contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão lançadas na NFLD Debcad nº 35.246.384-8, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de suspensão da retenção do Fundo de Participação do Município, e prestada a informação de que não há crédito a ser restituído ou compensado, pois a dívida parcelada, conforme relatado, não se limitava às contribuições dos agentes políticos.

Desta forma, não procedem os argumentos da Impugnante quanto à ilegalidade do AI Debcad nº 51.012.062-8, cabendo ressaltar que, caso a empresa entenda ser necessário qualquer esclarecimento adicional em relação aos valores liquidados e remanescentes no parcelamento por ela efetuado, relativo às contribuições lançadas nas NFLD's Debcad nº 35.037.305-1, 35.037.306-0, 35.037.307-8, e 35.037.308-6, deve se dirigir à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, responsável por tais informações.

Da incorrência de nulidade dos Autos de Infração. Da observância dos princípios do contraditório e ampla defesa

O Auto de Infração encontra-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, artigo 37 da Lei nº 8.212/91, e art. 243 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, observado o artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, não havendo, portanto, que se falar em sua nulidade.

Deve ser destacado, no caso, o disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Assim, considerando que não se verifica, no caso, nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, devem ser afastadas as alegações da Impugnante quanto à nulidade dos Autos de Infração integrantes do presente processo administrativo.

A Impugnante alega que a fiscalização omitiu a fundamentação legal em que baseou a imposição tributária, assim como a descrição da matéria tributável, violando o art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, assim como o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura aos litigantes em processo administrativo, o contraditório e ampla defesa., sendo a exigência em tela nula de pleno direito.

Note-se, no entanto, que o art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito, foi observado pela fiscalização, vez que o Relatório Fiscal remete ao anexo FLD – Fundamentos Legais do Débito, o qual informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, apresentando os seguintes tópicos: “Fundamentos Legais do Débito”, “Fundamentos Legais das Rubricas” e “Fundamentos Legais dos Acréscimos Legais”, não procedendo as alegações da empresa de que referido anexo nada mais é que uma relação genérica, confusa e imprecisa de todos os dispositivos legais pertinentes à incidência das contribuições para a Seguridade Social:

(...)

Por outro lado, o princípio do contraditório e ampla defesa, que a Impugnante alega ter sido desrespeitado, está consagrado na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do Processo Administrativo Federal, nos seguintes termos:

(...)

Observe-se que o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela Constituição de 1988, tem por escopo oferecer aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório. A observância da ampla defesa ocorre quando é facultada a oportunidade à parte interessada em

ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio.

Dessa forma, quando a Administração, antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa, dá à parte contrária a oportunidade de impugnar da forma mais ampla que entender, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já que todos os elementos que lhe propiciam sua defesa lhe foram fornecidos no âmbito administrativo.

No presente caso, constata-se que não houve violação alguma ao direito de ampla defesa e do contraditório, eis que todo o lançamento foi feito com a correta descrição dos fatos geradores e dos dispositivos legais pertinentes às autuações, além de ter sido assegurada a oportunidade para que a Impugnante apresentasse os seus argumentos e documentos em contraposição aos fatos narrados pela Auditoria Fiscal, respeitando-se o contraditório.

Constata-se, também que a Impugnante de fato exerceu o direito que lhe foi assegurado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, o contraditório e a ampla defesa, ao protocolizar sua peça defensiva e a mesma ter sido regularmente recebida e ora apreciada por este órgão de julgamento.

Importante destacar que, no caso em pauta, as informações constantes do Relatório Fiscal e demais anexos dos Autos de Infração possibilitam a compreensão da origem do crédito lançado – glosa de compensação indevida, pois houve a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, do período a que se referem e dos fundamentos legais que amparam o lançamento fiscal:

(...)

1.2. Em auditoria realizada na autuada constatou-se que houve a compensação indevida de contribuições sociais a cargo da empresa destinada à Seguridade Social.

(...)

2. Auto-de-Infração (DEBCAD) nº 51.012.062-8 - Contribuição previdenciária correspondente à cota patronal compensada indevidamente nas competências 01/2009 a 04/2009 e 07/2009 a 08/2010, com créditos decorrentes de parcelamento de contribuições de ocupantes de mandato eletivos referente as competências 02/2008 a 05/2001

2.1. Levantamentos: C2 - COMPENSAÇÃO 2 (COTA PATRONAL - 2ª Parte)

2.1.1. Constituem fatos geradores da contribuição lançada: as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais declaradas na GFIP1.

2.1.2. As bases de cálculo, as contribuições declaradas e as compensações estão indicadas na GFIP extraídas dos sistemas da RFB (DOC 07 B) e da planilha (DOC 07 C) que apresenta dados informados nas GFIPs entregues pelo Município de Rio do Sul -Prefeitura Municipal.

2.1.3. Período do lançamento do crédito previdenciário: 01/2009 a 04/2009 e 07/2009 a 08/2010.

2.1.4. O Município de Rio do Sul parcelou a contribuição previdenciária sobre a remuneração dos ocupantes de mandato eletivo (Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito) (lei nº 9.506/97), período 02/1998 a 05/2001, lançadas nas NFLD's 35.037.305-1, 35.037.306-0, 35.037.307-8, 35.037.308-6.

2.1.5. Em 10/07/2006 e 24/07/2007 o contribuinte protocolou requerimentos (DOC 08), sendo em 20/08/2008 houve o despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC (DOC 08). Abaixo trechos do despacho da Delegacia da Receita Federal de 20/08/2008:

"Trata-se do requerimento protocolizado em 10/07/2006 pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita a suspensão da retenção do Fundo de Participação do Município - FPM até que se apure o saldo do débito após a retirada das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos agentes políticos, instituída pelo § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506, de 1997, declarado inconstitucional pelo STF. Requer ainda a Compensação dos valores pagos indevidamente.

Em 24/07/2007, protocolou novo pedido, no qual solicita o cancelamento de todos os débitos lançados relativos às aludidas contribuições, bem como a suspensão da retenção do FPM. Requer ainda o montante atualizado dos valores pagos até a presente data para fins de compensação.

Conforme consulta atualizada de processos que compõem o Parcelamento Especial (fls.109/110), as NFLDs que lançaram as contribuições dos agentes políticos (nº 35.037305-1, 35037.306-0, 35.037.307-8 e 35.037.308-6) já estão

liquidadas pelas retenções do FPM e o saldo do principal da dívida se refere somente às contribuições lançadas no NFLD 35.246.384-8 com o valor de R\$ 947.948,86. O valor da dívida do Município até então estava discriminado da seguinte forma: R\$ 947.948,86. O valor da dívida do Município até então estava discriminado da seguinte forma: 947.948,86 (principal) + R\$ 593.946,35 (encargo TJLP) = R\$ 1.541.795,21 (total), conforme consulta aos dados do parcelamento (fl. 111).

Com a exclusão do Parcelamento das referidas NFLDs, que lançaram as contribuições dos agentes políticos, as correspondentes retenções do FPM foram reapropriadas automaticamente pelo sistema de cobrança, diminuindo o débito remanescente (fl. 112). Em decorrência, o saldo do Parcelamento restou discriminado da seguinte forma: R\$ 416.042,11 (principal) + 260.631,24 (encargos TJLP) = R\$ 676.673,35 (total), conforme nova consulta aos dados do parcelamento (fls 113). **Assim, ao contrário do que entende o contribuinte, não há crédito a ser restituído ou compensado, pois a dívida parcelada, conforme relatado, não se limitava às contribuições dos agentes políticos.**

...." (grifos nossos)

(...)

2.1.6. O Município de Rio do Sul ingressou ainda com ação judicial - Ação Ordinária nº 0000141-13.2010.404.7213/SC, com o objetivo de que fosse declarada a inexistência de relação jurídica que os obrigue ao pagamento dos valores relativos às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) nºs 35.037.305-1, 35.037.306-0, 35.037.307-8 e 35.037.308-6 e de que fosse determinada a devolução de valores que teriam sido pagos indevidamente.

2.1.7. Conforme sentença publicada no D.E. em 28/02/2011 (DOC 09), o juiz julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), onde se extrai da fundamentação da referida sentença que o Juiz entendeu, conforme exposto pela Receita Federal do Brasil, que houve o abatimento das importâncias concernentes às NFLDs nºs 35.037.305-1, 35.037.306-0, 35.037.307-8 e 35.037.308-6 do total do débito incluído no Parcelamento Especial, inclusive com o aproveitamento, no crédito remanescente, dos pagamentos imputados às referidas notificações.

2.1.8. Pelo exposto anteriormente fica claro que o Município de Rio do Sul não possuía crédito das NFLD's parceladas nºs 35.037.305-1, 35.037.306-0, 35.037.307-8 e 35.037.308-6, sendo que as mesmas foram canceladas e o crédito remanescente aproveitado em débitos parcelados remanescentes.

2.1.9. A Consultoria do Sr. RAU MARQUES REIS, contratada pelo Município de Rio do Sul, para revisão do parcelamento havido entre o Município de Rio do Sul e o INSS, decorrentes das mesmas NFLDs nºs 35.037.305-1, 35.037.306-0, 35.037.3078 e 35.037.308-6, elaborou trabalho indicando valores a compensar.

2.1.10. O Município de Rio do Sul, com base nas informações prestadas pela consultoria (DOC 06) efetuou a compensação com créditos inexistentes nas competências 10/2008 a 04/2009 e 07/2009 a 08/2010, conforme relatou em informação prestadas (DOC 02) no 2º parágrafo da 3ª página: "Igualmente se fez no período compreendido entre os meses de outubro de 2.008 e dezembro de 2.010, quando - já pelo Dr. Raul Marques Reis -, providenciou a recuperação/compensação em favor do Município".

2.1.11. Os valores de contribuição previdenciária (cota patronal) compensados indevidamente estão expressos no DOC 04 - TABELA DE COMPENSAÇÕES -TIPF, período 10/2008 a 04/2009 e 07/2009 a 08/2010, apresentada pelo contribuinte e nos DOCs 07 B e C com dados extraídos das GFIPs enviadas pelo município.

2.1.12. Por questões relacionadas aos sistemas da RFB, as contribuições devidas compensadas indevidamente estão sendo lançadas no período 10/2008 a 12/2008 no processo 13971.720624/2012-53 e para as competências a partir de 01/2009 no presente processo.

3. Fundamento Legal

3.1. O crédito lançado encontra-se fundamentado na legislação constante no anexo "Fundamentos Legais do Débito - FLD", integrante do Auto-de-Infração, considerando-se a legislação vigente no período relativo às competências incluídas, bem como a legislação citada no transcorrer deste relatório.

(...)

Cabe destacar que, ao contrário do alegado, é possível à Impugnante, sem qualquer "trabalho de adivinhação", identificar os dispositivos legais por ela infringidos no anexo FLD – Fundamentos Legais do Débito, em consonância com as informações prestadas no Relatório Fiscal. Vejamos:

(...)

Fundamentos Legais das Rubricas

501 - COMPENSACAO INDEVIDA

501.06 - Competências : 01/2009 a 04/2009, 07/2009 a 12/2009, 01/2010 a 08/2010

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 89 (com a redacao dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95) e art. 31, paragrafos 1. , (com as alteracoes da MP n. 1.663-15, de 23.10.98, convertida na Lei n. 9.711, de 21.11.98); Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, artigos 247 a 249, 251, 253 e art. 219, paragrafos 4. e 9.

Assim, verifica-se que, diante do conjunto formado pelo Relatório Fiscal e os anexos dos Autos de Infração, dentre eles o FLD – Fundamentos Legais do Débito, restou plenamente assegurado à Impugnante a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa, visto que todos os aspectos do lançamento fiscal foram devidamente observados, sendo oportunizado ao contribuinte apresentar, no prazo estabelecido pela legislação, suas razões de defesa e os documentos que julgasse pertinentes para comprovar suas alegações, não havendo que se falar em ilegalidade, nulidade ou cancelamento do lançamento fiscal.

Do mérito

Das compensações realizadas pela Impugnante

No que se refere à glosa de compensação indevida lançada nas competências 01/2009 a 04/2009 e 07/2009 a 08/2010, a Impugnante alega que desde que protocolizou o pedido de cancelamento das NFLD's Debcad nº 35.037.305-1, nº 35.037.306-0, nº 35.037.307-8 e nº 35.037308-6, relativas às contribuições dos agentes políticos, aguarda uma devida prestação de contas do INSS, ou seja, um demonstrativo de débito onde se descreva o que foi retido indevidamente do FPM relativo àquelas NFLD's, sendo que o INSS apenas alegou que as retenções do FPM foram reapropriadas automaticamente pelo sistema de cobrança, diminuindo o débito remanescente. Entende que enquanto isso não ocorrer, as compensações efetuadas são absolutamente legais, o que torna o AI Debcad nº 51.012.062-8 nulo.

De fato, o Relatório Fiscal informa que a Impugnante parcelou as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos ocupantes de mandato eletivo (vereadores, vice-prefeitos e Prefeitos), previstas na Lei nº 9.506/97, referentes ao período de 02/1998 a 05/2001, lançadas nas NFLD's acima citadas, tendo protocolizado, em 10/07/2006, requerimento solicitando a suspensão da retenção do Fundo de Participação do Município – FPM, até que se apurasse o saldo do débito após a retirada das referidas contribuições, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, assim como a compensação dos valores indevidos, e em 24/07/2007 requerimento solicitando o cancelamento das NFLD's e novamente a suspensão da retenção do FPM e a atualização dos valores pagos para fins de compensação.

Note-se, no entanto, que, em resposta aos requerimentos protocolizados pela empresa, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, emitiu despacho em 20/08/2008, fls. 62/64, assim se manifestando:

Trata-se do requerimento protocolizado em 10/07/2006 pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita a suspensão da retenção do Fundo de Participação do Município - FPM até que se apure o saldo do débito após a retirada das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos agentes políticos, instituída pelo § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506, de 1997, declarado inconstitucional pelo STF. Requer ainda a Compensação dos valores pagos indevidamente.

Em 24/07/2007, protocolou novo pedido, no qual solicita o cancelamento de todos os débitos lançados relativos às aludidas contribuições, bem como a suspensão da retenção do FPM. Requer ainda o montante atualizado dos valores pagos até a presente data para fins de compensação.

(...)

O contribuinte esteve sob ação fiscal entre junho a agosto de 2001, período durante o qual foram emitidas as seguintes Notificações Fiscais de Lançamento de Débito -NFLD:

I) NFLD's n.º 35.037.305-1 e 35.037.308-6: relativas à contribuição incidente sobre a remuneração paga aos agentes políticos, no caso, vereadores no período de 02/1998 a 12/1998 e 01/1999 a 05/2001; montante: R\$ 134.608,28 e R\$ 286.932,90, respectivamente;

II) NFLD's n.º 35.037.306-0 e 35.037.307-8: relativas à contribuição incidente sobre a remuneração paga aos agentes políticos, no caso, Prefeito e vice no período de 02/1998 a 12/1998 e 01/1999 a 05/2001; montante: R\$ 20.616,89 e R\$ 89.744,89, respectivamente;

III) NFLD's 35.037.309-4 e 35.037.310-8: relativas à contribuição incidente sobre a remuneração paga aos servidores municipais estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da CF/88

(estáveis e não efetivos) no período de 08/1997 a 13/1998 e 01/1999 a 06/2001; montante: R\$ 94778/19 e R\$ 122.291,49, respectivamente; e

IV) NFLD 35.246.384-8: relativa à contribuição incidente sobre a remuneração paga aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão no período de 03/1995 a 07/1997; montante: R\$ 1.046.196,00.

Por opção do contribuinte, em dezembro de 2001, os lançamentos acima relacionados foram incluídos no Parcelamento Especial de que trata a MP 2129-8 e 2187-12, de 2001. Neste Parcelamento Especial, também foi incluída a NFLD 32.061.011-0, emitida em março de 1995, com o saldo de R\$ 317.391,22, bem como os saldos dos Parcelamentos n.º 55.626.637-4 e 55.702.052-2, formalizados em abril de 1996 e julho de 1997, com os saldos de R\$ 42.414,52 e R\$ 18.770,86, respectivamente. O total parcelado em dezembro de 2001 foi de R\$ 2.245.295,60, assim discriminado: 2.173.744,63 (principal) + R\$ 71.550,97 (encargo TJLP).

Conforme consulta atualizada de processos que compõem o Parcelamento Especial (fls. 109/110), as NFLD's que lançaram as contribuições dos agentes políticos (n.º 35.037.305-1, 35.037.306-0, 35.037.307-8 e 35.037.308-6) já estão liquidadas pelas retenções do FPM e o saldo do principal da dívida se refere somente às contribuições lançadas na NFLD 35.246.384-8 com o valor de R\$ 947.948,86. O valor da dívida do Município até então estava discriminado da seguinte forma: R\$ 947.948,86 (principal) + R\$ 593.846,35 (encargo TJLP) = R\$ 1.541.795,21 (total), conforme consulta aos dados do parcelamento (fl. 111).

Com a exclusão do Parcelamento das referidas NFLD's; que lançaram as contribuições dos agentes políticos, as correspondentes retenções do FPM foram reapropriadas automaticamente pelo sistema de cobrança, diminuindo o débito remanescente (fl. 112). Em decorrência, o saldo do Parcelamento restou discriminado da seguinte forma: R\$ 416.042,11 (principal) + R\$ 260.631,24 (encargo TJLP) = R\$ 676.673,35 (total), conforme nova consulta aos dados do parcelamento (fls. 113). Assim, ao contrário do que entende o contribuinte, não há crédito a ser restituído ou compensado, pois a dívida parcelada, conforme relatado, não se limitava às contribuições dos agentes políticos

Anota-se ainda que as NFLD's referentes às contribuições dos agentes políticos (n.º 35.037.305-1, 35.037.306-0, 35.037.307-8 e 35.037.308-6), após serem excluídas do Parcelamento Especial, voltaram a ser exigíveis pelo sistema de cobrança com o valor de origem do principal, acrescido de juros Selic. Como estas contribuições foram declaradas inconstitucionais, as NFLD's foram postas em saneamento e canceladas através de Despachos-Decisorios.

São essas as considerações, as quais submete-se ao conhecimento do Sr. Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil para deliberação, com a proposição de indeferimento do pedido de suspensão da retenção do FPM.

(...)

Como se vê, houve pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, a discriminação dos valores já apropriados automaticamente pelo sistema de cobrança, assim como a discriminação do saldo remanescente no parcelamento especial efetuado pela empresa, com a indicação do valor principal, encargos TJLP e o valor total, que se refere somente às contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão lançadas na NFLD Debcad nº 35.246.384-8, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de suspensão da retenção do Fundo de Participação do Município, e a informação de que **não há crédito a ser restituído ou compensado, pois a dívida parcelada, conforme relatado, não se limitava às contribuições dos agentes políticos.**

Cabe observar o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, e o art. 89 da Lei nº 8.212/91, que trata especificamente da compensação de contribuições previdenciárias:

Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

(...)

Lei nº 8.212/91:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a,b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de **pagamento ou recolhimento indevido** ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Desta forma, não procedem os argumentos da Impugnante quanto à legalidade das compensações por ela efetuadas e glosadas pela fiscalização através do AI Debcad nº 51.012.062-8, vez que, conforme visto, a Autuada utilizou-se de créditos inexistentes, cabendo novamente ressaltar que, caso a empresa entenda ser necessário qualquer esclarecimento adicional em relação aos valores liquidados e remanescentes no parcelamento por ela efetuado, relativo às contribuições lançadas nas NFLD's Debcad nº 35.037.305-1, 35.037.306-0, 35.037.307-8, e 35.037.308-6, deve se dirigir à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, responsável por tais informações.

Da multa aplicada. Da vedação ao confisco

No que diz respeito à multa aplicada, esta encontra-se fundamentada nos artigos 35 e 89, parágrafo 9º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, sendo tais dispositivos legais a seguir reproduzidos:

(...)

Em relação ao princípio do não confisco, é evidente que a vedação constitucional em comento dirige-se ao legislador com o intuito de impedir a instituição de tributo que tenha em seu conteúdo aspectos ameaçadores à propriedade ou à renda tributada, mediante, por exemplo, a aplicação de alíquotas muito elevadas. Portanto, a observância desse princípio relaciona-se com o momento de criação do tributo, de modo que, vencida esta etapa, não configura confisco a simples aplicação da lei tributária.

Também deve ser salientado é que a vedação ao confisco insere-se como cláusula integrante das limitações ao poder de tributar, ou seja, o art. 150, IV, da Constituição Federal, prescreve comando destinado ao legislador, para que este não crie tributo que supere as forças patrimoniais do contribuinte, subtraindo-lhe, indevidamente, os recursos de que necessita à sua manutenção.

Dos juros. Da taxa SELIC

Em relação à incidência dos juros com base na taxa SELIC, cumpre destacar, novamente, que não é a administrativa a esfera competente para a discussão acerca da natureza da taxa SELIC, ou da constitucionalidade de sua previsão legal, ou modo de cálculo.

Cabe registrar que a legislação autoriza o cálculo dos juros moratórios considerando a taxa SELIC. Vejamos o que dispõe o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN, citado na defesa:

(...)

Isto significa dizer que a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser em percentual determinado por uma lei ordinária.

E tanto a Lei nº 8.212/91, como a Lei nº 9.430/96, no caso, dispõem de modo diverso daquele previsto no parágrafo 1º do art. 161 do CTN, determinando a aplicação da taxa SELIC para fins de cálculo dos juros de mora.

Assim, tem-se que até a competência 11/2008, a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros devidos sobre as contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas em época própria, encontrava-se expressamente prevista na legislação previdenciária no artigo 34 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97,

(...)

A partir da competência 12/2008, com a revogação do art. 34 da Lei nº 8.212/91 pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, a aplicação da taxa SELIC

encontra-se fundamentada pelo art. 35 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

(...)

Das alegações referentes à inconstitucionalidade de leis

Quanto aos argumentos de inconstitucionalidade apresentados pela Impugnante, cabe destacar que a atividade da autoridade administrativa, tanto a lançadora como a julgadora, encontra-se vinculada aos dispositivos normativos vigentes, não podendo afastar sua aplicação, nos termos do artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, a seguir transcrito:

(...)

Assim estabelece o artigo 26-A, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

No mesmo sentido dispõem o artigo 59 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, e a Súmula nº 2, aprovada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a seguir transcritos:

Decreto nº 7.574/2011

Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

(Decreto no 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo (Decreto no 70.235, de 1972, art. 26-A, § 6º, incluído pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25):

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 1993.

(...)

Súmula nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Deste modo, a lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeitos enquanto vigente, e será obrigatoriamente cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior